



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00206/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00046/2024

EDITAL Nº 00060/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00, sediada a St. Sig Conjunto B, s/nº, lote 14, Sala 201, Taguatinga Norte – Brasília/DF, neste ato representado pelo Sr. **DIONES DA SILVA**, portador da carteira de identidade Nº 410.825, expedida pela SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 942.276.911-68 ao **EDITAL DE Nº 00060/2024** desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos e logísticos de traslado local, hospedagem, abastecimento de camarim e sistema som e iluminação de grande porte, para a realização do evento 113º aniversário de emancipação político-administrativo de Conceição do Rio Verde/2024, a ser realizado nos dias 29, 30, 31 de agosto e 01 de setembro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

PRELIMINARMENTE

1-DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese a pequena distração com as datas apresentadas na peça pela Impugnante (ora datando o documento em 01 de abril de 2024, ora informando que a Licitação ocorreria em 09/02/2023) a Impugnação de fato foi apresentada, na data de 08/08/2024, observando os termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 4.1 do Edital, vejamos:

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Desta feita, face a realização da sessão pública prevista para o dia 16 de agosto de 2024, o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos precluirá no dia 13 de agosto de 2024.

Assim, inequívoca a tempestividade da presente manifestação, porquanto protocolizada antes da data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DA ANÁLISE DE MÉRITO

2-DO RELATÓRIO:

A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA apresentou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 00046/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos e logísticos de traslado local, hospedagem, abastecimento de camarim e sistema som e iluminação de grande porte, para a realização do evento 113º aniversário de emancipação político-administrativo de Conceição do Rio Verde/2024, a ser realizado nos dias 29, 30, 31 de agosto e 01 de setembro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente pedido de impugnação e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, passa a analisar o mérito das alegações.

3-DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação diz respeito ao Edital de nº 00060/2024, a realizar-se na data de 16 de agosto de 2024.

Arguiu a impugnante que o presente Edital possui cláusula restritiva ao constar na cláusula 12.3 – Qualificação Técnica, exigência da apresentação de Certidão de Registro e Quitação no CREA ou CAU.

Ademais, argumentou que a qualificação financeira exigida no Edital se encontra ineficiente em razão de o instrumento editalício não citar a necessidade de apresentação de balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, devidamente publicados na forma da lei com os respectivos índices de liquidez, assim como a forma de apresentação dos referidos documentos bem como da Certidão Negativa de Falência.

Justificou ambos os pedidos em Jurisprudência, Doutrina e Legislação pertinente, incluindo em sua peça editais uma pesquisa em que constam Editais de Processos Licitatórios (*ipsis litteris*) “similares para exemplificação” do alegado.

Assim, requereu:

- a) Que a exigência do Registro no CREA seja apenas no Conselho da Jurisdição da Empresa e não da execução do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

b) Que seja exigido o balanço conforme o art. 69 da Lei 14.133/21.

Pugnou dilação do prazo para adequação o ato convocatório aos ditames legais, com a consequente republicação, mantendo a concorrência na presente licitação.

Pugnou pela retificação do edital para constar as modificações sugeridas pela Impugnante.

Eis o alegado.

Passamos a análise do mérito.

4-DA ANÁLISE

Ab initio, vale ressaltar, que a Legislação aplicável ao caso, conforme exposto alhures, é a Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, afastando qualquer aplicação de artigos e dispositivos das Leis 8.666/93, bem como da Lei 10.520/2002, além de outros dispositivos legais anteriores à NLL.

O princípio da licitação, diversamente, exige que o contrato resulte de competição entre ofertantes, os quais, disputando o negócio através de suas ofertas, propiciam ao futuro contratante a oportunidade de escolher a mais vantajosa. Para tanto, é essencial que o objeto da licitação (que se confunde com o objeto do futuro contrato) seja suficientemente definido e que se estabeleçam regras precisas, disciplinando a participação dos interessados e, principalmente, o julgamento das propostas. São requisitos fundamentais, cujo desatendimento descaracteriza e invalida a licitação, tanto no setor público quanto no privado, no qual surge com o nome de seleção, coleta de preços, concurso de ofertas, etc.

A exigibilidade da observância do princípio da licitação nas contratações administrativas não decorre, como sugerem alguns doutrinadores, do princípio da isonomia, consagrado no § 1º do art. 153 da Constituição da República. Primeiro, porque as licitações não se abrem no interesse dos particulares, mas no da coletividade; segundo, porque o contrato não configura um prêmio ao contratado, mas o único meio de que dispõe a Administração para atender a determinada necessidade do serviço público, quando não pode fazê-lo diretamente.

A licitação, portanto, não é instaurada para propiciar iguais oportunidades aos interessados em contratar com o Poder Público (muito embora essa igualdade deva ser assegurada em todas as suas fases), mas, isto sim, para facultar à Administração o exame das condições pessoais dos proponentes, a fim de aferir sua idoneidade para executar o objetivo do contrato, e a eleição da melhor proposta. Isto porque, diversamente do que ocorre com o particular, que é livre para contratar com quem deseje aquilo que lhe apeteça, a Administração, sujeita aos princípios da moralidade e da finalidade administrativas, obriga-se a celebrar seus ajustes apenas com quem seja idôneo, sob o triplice aspecto jurídico, técnico e financeiro, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

ofereça a proposta mais vantajosa, isto é, a que melhor atenda aos interesses e necessidades do serviço público.

O princípio da licitação é, portanto, uma decorrência daqueles princípios maiores, mas o procedimento licitatório só é impositivo nos termos e nos limites da legislação pertinente.

Ademais, a elaboração do presente procedimento administrativo deriva do poder discricionário do administrador que, dentro dos ditames legais, escolhe como conduzir seu certame, bem como desempenha as funções de planejamento para a escolha e parametrização do objeto a ser licitado

4.1 DO PEDIDO DE REGISTRO NO CREA

Em princípio, será realizada a análise do pedido do Registro junto ao CREA/CAU.

A Impugnante aduz que a cláusula 12.3, em sua alínea “e” é restritiva de participação dos licitantes.

Ressalta-se que em análise ao Edital, a referida cláusula 12.3 não trata do referido assunto, mas sim a cláusula 9.4.1 e também sua alínea “c”.

Superado o erro material pela Impugnante, cumpre salientar que de fato, a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada, somente se dará no momento da contratação e não no momento da habilitação.

RAZÃO ASSISTE A IMPUGNANTE.

Apesar da previsão legal de registro ou inscrição no CREA, o estatuto das contratações públicas não assevera que este documento seja concedido pelo conselho regional do local onde ocorrerá a prestação dos serviços.

Isto significa que o registro em qualquer regional do CREA habilitará a empresa para prestar serviços em todo território nacional. **Contudo, após a fase de habilitação da licitação, a administração poderá demandar o visto do CREA do local da execução dos serviços.**

É o que o presente Edital deve prever: a necessidade de apresentação do Registro no momento da Contratação.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO. O REGISTRO OU VISTO EM CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

LOCAL DE REALIZAÇÃO DE OBRA É CONDIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, MAS NÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NA RESPECTIVA LICITAÇÃO.

ACÓRDÃO 2239/2012-PLENÁRIO

Assim, se uma licitante possui registro no CREA de qualquer unidade da federação, e desde que atendidos os demais critérios do edital, está apta a comprovar a possibilidade de vir a prestar os serviços, bastando, para tanto, obter o visto no conselho da localidade correspondente ao objeto do certame, não podendo haver interpretação restritiva desse dispositivo legal a ponto de prejudicar a competição no certame.

Tal interpretação se encontra disponível na descrição do objeto, mas que por um lapso, ficou equivocadamente inclusa nos requisitos para habilitação no certame.

Constatamos que de fato se mostra irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto, conforme interpretação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

De tal feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA IMPUGNANTE, devendo o Edital ser retificado fazendo constar as alterações pertinentes quanto à exigência de registro junto ao CREA apenas no momento da Contratação.

4.2 DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Ademais, apresentou impugnação pretendendo modificar a exigência quanto a qualificação econômico-financeira dos licitantes no que tange a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, vez que alegou estarem ausentes as exigências constantes no art. 69 da Nova Lei de Licitações bem como ausente o pedido pela apresentação da Certidão Negativa de Falência.

RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

Em que pese a alegação de que se encontram ausentes as exigências descritas no citado dispositivo legal, as exigências SE ENCONTRAM PRESCRITAS EM EDITAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Vejamos a cláusula 9.3, alíneas “a” e “b” do presente Edital:

9.3. Qualificação Econômico-Financeira/técnica:

a) **Certidão Negativa de feitos sobre Falência e Concordata**, expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias para sua apresentação.

a.1) Quando a Certidão for POSITIVA com recuperação judicial ou extrajudicial, deverá constar, obrigatoriamente, esclarecimentos satisfatórios, a natureza, o motivo e o estado da ação ou da dívida denunciada, para efeito de consideração e verificação de viabilidade econômica para executar o objeto licitado, através de imediata diligência, para fins de habilitação.

b) **Balanco Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício - DRE** e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentadas na forma da lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.1) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela junta comercial do domicílio;

b.2) As empresas MEI as duas últimas Declaração Anual de Faturamento – DASN.

Assim como observado no próprio subitem, tal exigência está em consonância com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que reza:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Portanto, a lei é clara ao determinar que a Administração deve estabelecer índices econômicos como forma de demonstrar a aptidão econômica da licitante, o que ocorre no presente Instrumento Convocatório.

Ressalta-se que nas contratações similares realizadas por esta Administração não são exigidos índices e/ou valores além dos balanços e da certidão de falência e concordata já constantes no presente Edital, de modo a não restringir a participação no certame.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 69 e 70 da Lei nº 14.133/21, além de estarem em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

Ademais, a exigência de outros índices, dependeriam de prévia justificativa, nos termos da Súmula 289, do TCU. *In verbis*:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Cumprе salientar, que a exigência de qualquer índice no ato convocatório, e não apenas os de liquidez, com vistas à apuração da qualificação financeira do licitante, deve estar fundamentada no processo de licitação, não devendo ultrapassar a linha entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Os índices contábeis exigidos devem atender à complexidade da compra, obra ou serviço, tendo sido inclusive, demonstrada a sua relativização no art. 70, inciso III, da NLL. Vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - **dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

In casu, o objeto da contratação se tratando de entrega imediata, PODERIA até mesmo ser dispensada pela Administração, que decidiu manter a exigência mínima para o fiel cumprimento da obrigação.

Concluímos, que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, de forma concomitante, as obrigação de atendimento das alíneas "a" e "b", da cláusula 9.3 do edital, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração.

Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual sem a necessidade de qualquer retificação em Edital.

De fato, o presente pleito não merece acolhimento, isso na medida em que qual aditamento removeria a viabilidade de realização do certame licitatório, em observância ao grau de liquidez entre os licitantes, que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Constituição Federal.

Face ao exposto, nega-se provimento ao pedido de modificação na qualificação econômico-financeira apresentado pela Impugnante, permanecendo a cláusula 9.3. em seus termos originais.

5-DECISÃO

Ante o exposto, recebo e conheço da presente impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA por ser TEMPESTIVA, para no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- a) que se mantenham inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório e seus Anexos, quanto à qualificação econômico-financeira constante na cláusula 9.3 e seus subitens;
- b) a modificação de exigência editalícia quanto a apresentação e Registro junto ao CREA no local da prestação de serviços, devendo ser exigida apenas no momento da contratação e não no momento da habilitação no certame, garantindo os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Pelas razões expendidas, esta Agente de Contratação decide conhecer da impugnação, para no mérito lhe conceder parcial provimento.

Após, o edital deverá ser retificado e republicado, observando os termos da Lei 14.133/21.

Publique-se. Intime-se ao solicitante e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 13 de agosto de 2024.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação Municipal